

## REGULAÇÃO E PROTEÇÃO NAS RELAÇÕES VIRTUAIS: PLATAFORMAS DIGITAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

### REGULATION AND PROTECTION IN VIRTUAL RELATIONS: DIGITAL PLATFORMS AND THE SOCIAL FUNCTION OF CONTRACTS

Gabriela dos Passos Lozinski<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a aplicação do princípio da função social aos contratos firmados em plataformas digitais, com ênfase nos termos de adesão cotidianamente aceitos ao criar perfis em redes sociais. Essas plataformas, ao impor termos unilaterais, frequentemente limitam a autonomia contratual do aderente e criam um ambiente de desequilíbrio informacional na relação, caracterizando-a como consumerista. A pesquisa destaca que a função social dos contratos, prevista no artigo 421 do Código Civil Brasileiro, emerge como instrumento essencial para proteger os consumidores, promovendo a equidade contratual e resguardando direitos fundamentais como a privacidade e a dignidade. Além disso, o estudo reflete sobre o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que, embora relevante, não atende integralmente às demandas do ambiente digital. O trabalho explora a assimetria de poder entre plataformas e usuários, agravada pela aceitação compulsória de termos complexos e pela exploração de dados pessoais como contrapartida econômica. Examina-se, ainda, o papel da jurisprudência na revisão de cláusulas abusivas, a necessidade de contratos mais transparentes e a internacionalização das plataformas, que impõe barreiras jurídicas adicionais aos consumidores. Conclui-se que a função social dos contratos pode equilibrar interesses econômicos e sociais, mas enfrenta desafios regulatórios e práticos no ambiente digital, exigindo um marco normativo adaptado às especificidades desse contexto.

157

**Palavras-chave:** Contratos Digitais. Função Social. Plataformas Digitais. Redes Sociais. Proteção ao Consumidor.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the practical application of the principle of social function to contracts signed on digital platforms, with an emphasis on the terms of adhesion accepted on a daily basis when creating profiles on social media platforms. These platforms, by imposing unilateral terms, often limit the autonomy of the user, therefore creating informational imbalance in the relationship and characterizing it as consumerist. This research emphasizes that the social function of contracts, provided for in article 421 of the Brazilian Civil Code, emerges as an essential instrument to protect consumers, promoting contractual equity and safeguarding fundamental rights such as privacy and dignity. Furthermore, the study reflects on the impact of the General Personal Data Protection Law (LGPD), which, although relevant, does not fully meet the demands of the digital environment. The paper explores the power imbalance between platforms and users, aggravated by the compulsory acceptance of complex terms and the exploitation of personal data as an economic counterpart. It also examines the role of jurisprudence in reviewing abusive clauses, the need for more transparent contracts and the internationalization of platforms, which imposes additional legal barriers on consumers. It is concluded that the social function of contracts can balance economic and social interests, but faces regulatory and practical challenges in the digital environment, requiring a regulatory framework adapted to the specificities of this context.

**Keywords:** Digital Contracts. Social Function. Digital Platforms. Social Networks. Consumer Protection.

<sup>1</sup>Discente no curso de Direito -Universidade Federal do Paraná.

## I INTRODUÇÃO

O presente estudo reflete sobre o impacto das plataformas digitais na aplicação da função social dos contratos, com especial atenção aos termos de adesão que regem o acesso às redes sociais. Com o crescimento expressivo dessas plataformas, os contratos de adesão – como os termos de uso – passaram a ter um papel central nas interações cotidianas, estabelecendo as bases das relações entre usuários e empresas. No entanto, a simplicidade da adesão, aliada à complexidade dos termos contratuais, resulta frequentemente em um fenômeno conhecido como “não li e aceito” (SANTOS, 2020, p. 19), que enfraquece a compreensão e, consequentemente, a proteção contratual do consumidor. Diante disso, o estudo investiga os contornos que o princípio da função social dos contratos toma ao ser aplicado no ambiente digital.

No contexto atual, as plataformas digitais ampliam e complexificam as relações de consumo, trazendo desafios inéditos para o direito contratual. A função social dos contratos, prevista no artigo 421 do Código Civil Brasileiro, estabelece que o termo pactuado deve considerar não apenas os interesses individuais das partes, mas também os interesses sociais, promovendo o equilíbrio contratual e o respeito à dignidade e aos direitos dos consumidores. Assim, a relevância deste princípio se intensifica em um cenário digitalizado, no qual o poder econômico e informacional das plataformas tende a gerar uma assimetria de poder em relação aos usuários, que frequentemente desconhecem ou não compreendem integralmente os termos aos quais aderem.

158

Dada a facilidade e a frequência com que os usuários aceitam os termos contratuais em plataformas digitais, é necessário refletir sobre os desafios que essa nova realidade impõe para a aplicação efetiva do princípio analisado. Assim, torna-se fundamental investigar como a função social pode atuar como um mecanismo corretivo e protetivo nas relações digitais, promovendo um equilíbrio que, na prática, raramente é observado.

A relevância da reflexão aqui proposta também se evidencia pelo aumento da proteção ao consumidor, uma vez que a relação entre usuários e plataformas configura relação de consumo, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência (BRASIL, 2025). A proteção do consumidor, já garantida pela legislação brasileira, ganha novos contornos e desafios no contexto analisado, visto que a relação aqui exposta é verdadeiramente uma nova modalidade de consumo somente vista no século XXI.

No campo jurisprudencial, como expõe Filho (2014, p. 12), diversas decisões têm aplicado a função social dos contratos para revisar ou invalidar cláusulas contratuais em relações de consumo digitais, reforçando a proteção ao consumidor. Essa jurisprudência reforça que a função social dos contratos pode ser um mecanismo eficaz para evitar abusos e promover o equilíbrio contratual, mesmo diante das complexidades do ambiente virtual. No entanto, o caráter dinâmico das tecnologias digitais e a multiplicidade de plataformas desafiam o Judiciário e os legisladores, que precisam adaptar suas interpretações e regulamentos a um cenário em constante evolução. A aplicação concreta deste princípio também evidencia sua importância.

Superada essa contextualização sobre a importância da função social dos contratos, o segundo capítulo do presente artigo abordará seu conceito jurídico e doutrinário, destacando sua aplicabilidade e relevância nos contratos digitais. Em seguida, será analisada a forma pela qual a legislação e a jurisprudência brasileiras têm respondido a essas novas demandas, buscando salvaguardar a proteção do consumidor no ambiente digital. A partir dessa análise, será possível compreender as limitações e os avanços do princípio na prática contratual, especialmente em termos de proteção consumerista.

Por fim, o artigo expõe os principais desafios e perspectivas para a aplicação da função social dos contratos nas plataformas digitais. Dentre os principais entraves, destaca-se a dificuldade de regulamentação eficaz e a resistência das plataformas em adotar práticas que promovam o equilíbrio nas relações com os usuários.

159

## 2 CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A função social está prevista na Constituição Federal de 1988 como princípio fundamental e, assim sendo, permeia diversas áreas do direito, tocando especialmente à propriedade. Esse princípio, previsto no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, visa impedir o uso da propriedade de forma puramente egoísta, exigindo que seu exercício promova o bem-estar social, econômico e ambiental, em consonância com os objetivos fundamentais da República (previstos no art. 3º, CF/88).

No âmbito das relações contratuais, ainda que a Constituição não faça referência direta à função social dos contratos, o princípio pode ser inferido da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e garantir a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

condicionada ao atendimento de sua função social (art. 170, CF/88). Assim, a função social dos contratos emerge como um reflexo desses princípios constitucionais, impondo limites à autonomia privada e assegurando que os contratos sejam instrumentos de equilíbrio entre as partes e que suas consequências não prejudiquem o interesse social. Ademais, o atual Código Civil assim prevê:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Exposta a previsão legal do tema, mostra-se pertinente pontuar que a função social dos contratos pode ser compreendida por diferentes abordagens. Em um sentido estrito, a função social refere-se ao "poder-dever" de prestação de serviços em benefício de outrem, estabelecendo uma relação entre duas partes, sendo que uma delas realiza um serviço para a outra (FILHO, 2005, p. 5). A função social também pode ser vista como sinônimo de "responsabilidade social", especialmente no contexto empresarial, que envolve obrigações não relacionadas diretamente à atividade econômica (como a preservação ambiental ou o combate a problemas sociais) (FILHO, 2005, p. 6).

Frisa-se, também, que há diferentes visões sobre a liberdade de contratar. A visão realista sustenta que a liberdade de contratar é inerente ao indivíduo, expressão de sua autodeterminação e da capacidade de estabelecer e cumprir obrigações (FILHO, 2005, p. 7). Nesse sentido, o direito contratual tem como objeto a promessa, garantindo coercitivamente seu cumprimento (FILHO, 2005, p. 7). Já a visão legalista entende a liberdade de contratar como uma concessão do Estado, que confere autonomia aos indivíduos para celebrarem negócios jurídicos dentro dos limites estabelecidos pela legislação (FILHO, 2005, p. 7). O Estado pode, portanto, impor encargos ao exercício dessa liberdade, estabelecendo, por exemplo, que apenas contratos típicos sejam válidos (FILHO, 2005, p. 7).

No Brasil, o conceito de função social dos contratos apresenta-se de forma imprecisa, mesclando tanto a concepção negativa, que busca evitar danos a terceiros, quanto a concepção positiva, que exige a geração de benefícios concretos para a sociedade (FILHO, 2005, p. 8). Em suma, entende-se que exercício abusivo da liberdade contratual pode causar danos sociais, e o direito deve buscar um equilíbrio entre as partes contratantes, sobretudo quando os recursos não estão igualmente disponíveis para todos (FILHO, 2005, p. 9).

Importante, também, analisar o conceito aqui exposto sob a ótica do uso de normas de ordem pública, visto que estas envolvem valores fundamentais para a manutenção da sociedade e não podem ser afastadas por acordos entre as partes (FILHO, 2005, p. 9). A função social em sentido estrito está relacionada às externalidades produzidas por um contrato, isto é, aos impactos que extrapolam os limites das partes envolvidas e afetam terceiros (FILHO, 2005, p. 10). Nesse sentido, não é possível afirmar que todos os contratos possuam uma função social, a menos que suas externalidades afetem a sociedade (FILHO, 2005, p. 11). Essa visão está claramente refletida em lei no supracitado parágrafo único do art. 421 do Código Civil, ao prever a excepcionalidade da intervenção do Estado nas relações privadas.

Por fim, é necessário pontuar que a aplicação da função social dos contratos requer critérios claros. Deve-se verificar se o contrato está desequilibrado em favor de uma das partes e se há um instituto jurídico que possa corrigir essa anomalia. Quando não há, aplica-se a função social, porém, a jurisprudência nacional tem buscado a conservação do termo firmado (FILHO, 2005, p. 14).

### 3 APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL NO AMBIENTE DIGITAL

De acordo com o exposto, o princípio da função social dos contratos, previsto no artigo 421 do Código Civil Brasileiro, adquire particular importância no contexto das redes sociais, onde os contratos de adesão são amplamente utilizados. Estes contratos, muitas vezes aceitos sem leitura ou compreensão plena, estabelecem os termos e condições sob os quais as plataformas digitais interagem com os consumidores. Dada a disparidade entre as partes envolvidas, especialmente em termos de poder informacional e econômico, a função social surge como um balizador essencial para proteger o equilíbrio e a dignidade do consumidor nessas relações. Nesse sentido, a aplicação do princípio pode oferecer um contrapeso à assimetria de poder e à vulnerabilidade do usuário ao utilizar redes sociais.

É dizer, nas redes sociais o contrato de adesão é estruturado unilateralmente pela plataforma, deixando ao usuário apenas a escolha de aceitá-lo ou recusá-lo. Como observa Santos (2020, p. 15), o modelo de contrato de adesão limita a autonomia privada do consumidor e restringe sua liberdade contratual, forçando-o a concordar com cláusulas pré-estabelecidas, muitas vezes complexas e redigidas em linguagem jurídica de difícil compreensão. Essa padronização serve ao propósito econômico da plataforma (e, geralmente, está de acordo com as normas regulatórias vigentes), mas frequentemente desconsidera o interesse social de

proteger o consumidor vulnerável, que pode ser prejudicado pela aceitação de condições desfavoráveis.

Ademais, a vulnerabilidade do usuário é amplificada por peculiaridades do ambiente digital. Embora as plataformas sejam apresentadas como gratuitas, muitos argumentam que o usuário “paga” indiretamente com seus dados pessoais, que são coletados, processados e, muitas vezes, comercializados. Santos (2020, p. 33) destaca que a sensação de gratuidade desses serviços mascara uma relação econômica na qual o consumidor é um fornecedor involuntário de informações. Esse modelo de negócios torna ainda mais urgente a aplicação da função social, pois o usuário pode desconhecer a amplitude do uso de seus dados ou os impactos que esse compartilhamento pode ter sobre sua privacidade e segurança.

Acioly (2021, p. 113) observa que o contrato de adesão no ambiente digital, ao exigir informações pessoais e ao ditar os termos de uso unilateralmente, coloca o usuário em uma posição de desvantagem considerável, reduzindo sua autonomia e sujeitando-o a práticas que podem ser abusivas. O contrato de adesão, portanto, deve ser interpretado de forma a garantir que a função social imponha limites à liberdade da plataforma, assegurando que o contrato sirva também ao bem-estar e à dignidade do usuário.

A proteção de dados e a privacidade do usuário são preocupações centrais, mas a tutela dos direitos do consumidor não se esgota aí. Segundo Acioly (2021, p. 118), o fornecimento de informações pessoais, como dados de localização e preferências pessoais, projeta aspectos da personalidade do usuário no ambiente virtual. Esse compartilhamento, especialmente se conduzido sem clareza ou consentimento pleno, implica uma flexibilização dos direitos fundamentais do indivíduo, revelando a necessidade de uma aplicação robusta do princípio da função social para garantir que os interesses do consumidor sejam resguardados.

O caráter dinâmico e global das redes sociais apresenta desafios adicionais para a aplicação prática do princípio aqui analisado. Em muitos casos, as plataformas definem que qualquer disputa jurídica deve ser resolvida no país onde estão sediadas, impondo uma barreira adicional ao consumidor, que muitas vezes desconhece a legislação estrangeira e não tem condições de litigar fora de seu país (SANTOS, 2020, p. 21).

Assim sendo, este princípio oferece uma base jurídica sólida para a proteção do consumidor no ambiente digital, especialmente em redes sociais. Em um cenário onde o poder das plataformas cresce e o controle do usuário sobre seus dados diminui, a função social emerge

como um princípio capaz de restabelecer o equilíbrio, limitando a autonomia das plataformas em prol da tutela dos direitos do consumidor.

#### 4 DISCUSSÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

O presente estudo busca inspirar reflexões acerca dos desafios e das perspectivas futuras na aplicação do princípio da função social dos contratos no contexto digital, especialmente considerando os termos de adesão em plataformas de redes sociais. Esses contratos, caracterizados pela unilateralidade e pela ausência de negociação, são amplamente utilizados por plataformas digitais, configurando um cenário em que o poder de decisão recai exclusivamente sobre os provedores, enquanto o consumidor é obrigado a aceitar os termos estipulados para acessar o serviço. Embora a dinâmica do ambiente digital apresente grandes benefícios econômicos, também intensifica a vulnerabilidade do consumidor, que, em muitos casos, permanece desprotegido frente a cláusulas contratuais complexas (SANTOS, 2020, p. 14).

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um avanço importante na proteção de dados, porém, não é suficiente para atender integralmente à função social dos contratos no meio digital. Esses contratos são redigidos de forma a privilegiar os interesses das plataformas e, muitas vezes, dificultam a real compreensão dos usuários acerca de seus direitos e obrigações (SANTOS, 2020, p. 19). Nesse sentido, há uma demanda crescente por legislações e políticas públicas que vão além da proteção de dados, promovendo o equilíbrio entre as partes e a justiça contratual no ambiente digital.

163

Um dos principais desafios enfrentados na aplicação da função social dos contratos é a superação da disparidade de poder entre plataformas e usuários. Como aponta Filho (2014, p. 9), a função social tem sido interpretada para moldar o contrato aos interesses de justiça e equidade, especialmente em situações que envolvem direitos fundamentais. Esse enfoque pode ser fundamental para a revisão de cláusulas contratuais abusivas e para a proteção do consumidor contra práticas prejudiciais.

Outro obstáculo é a necessidade de tornar os contratos mais claros e acessíveis, evitando o uso de linguagem técnica ou obscurecida, que dificulta a compreensão por parte do consumidor. Muitos contratos digitais não recebem a devida atenção do usuário, pois apresentam uma redação extensa e de difícil interpretação (SANTOS, 2020, p. 20) e, para aceitá-los, basta um *click*. Esse problema é agravado pelo fato de que a aceitação dos termos é

requisito para o uso das plataformas, o que coloca o consumidor em uma posição de “não li e aceito”.

Uma solução possível seria a criação de regulamentos que exijam contratos mais objetivos e informativos, visando facilitar a compreensão e aumentar a transparência na relação de consumo. Com efeito, o presente estudo não se debruça sobre contratos manifestamente ilegais. Os termos aqui analisados estão inquestionavelmente adequados às normas vigentes, restando apenas questionar se estas estão adequadas ao princípio da função social e ao melhor interesse dos consumidores.

Ademais, a internacionalização das plataformas digitais também adiciona complexidade à aplicação da função social dos contratos. Muitos provedores determinam que quaisquer disputas jurídicas devem ser resolvidas de acordo com a legislação de seus países de origem, que, em geral, são diferentes das leis brasileiras (SANTOS, 2020, p. 21). Esse tipo de cláusula transfere para o usuário uma barreira adicional para a defesa de seus direitos, sendo necessário que as autoridades reguladoras explorem alternativas para assegurar que o consumidor possa ter acesso a uma jurisdição justa e acessível.

Apesar dos desafios, a função social dos contratos tem sido aplicada pela jurisprudência brasileira para proteger consumidores em diversas situações. Como demonstra Filho (2014, p. 8), esse princípio tem servido tanto para adaptar o cumprimento de cláusulas quanto para evitar que a força obrigatória dos contratos seja interpretada de maneira inflexível. Assim, a função social, associada aos princípios da boa-fé e da transparência, pode moldar os contratos digitais para garantir que atendam aos interesses sociais e aos direitos fundamentais dos consumidores.

Entretanto, a aplicação ampla e irrestrita da função social pode gerar preocupações, como o possível enfraquecimento da força obrigatória dos contratos. Filho (2014, p. 12) aponta que a aplicação indiscriminada desse princípio pode interferir negativamente no mercado, afetando a segurança jurídica e a previsibilidade contratual. O princípio, portanto, deve ser utilizado com equilíbrio, sem desconsiderar completamente os interesses econômicos das plataformas digitais, mas assegurando que esses interesses estejam em conformidade com a proteção ao consumidor.

Para o futuro, é essencial que o marco regulatório do Brasil avance no sentido de garantir que a função social dos contratos se adéque às demandas do ambiente digital. A criação de normas que considerem as especificidades dos contratos de adesão em plataformas virtuais

pode promover maior justiça e transparência, equilibrando os direitos do consumidor e as obrigações dos provedores.

Portanto, a aplicação do princípio da função social dos contratos em plataformas digitais é um desafio complexo, que exige um esforço conjunto entre legisladores, autoridades reguladoras e o sistema de justiça. À medida que o ambiente digital se desenvolve, novas demandas e formas de relação surgem, o que torna urgente a adaptação das normas contratuais para que se alinhem às necessidades de proteção dos consumidores.

## REFERÊNCIAS

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes. A Aplicação Do Princípio Da Função Social Do Contrato Em Contratos Eletrônicos De Redes Sociais E Seu Papel Na Democratização De Direitos Fundamentais. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 2, jul./dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Tj-Sp. **Acórdão nº 1046**. Apelante: Samanta Formigoni Scomparim Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Desembargador João Casali. São Paulo, SP, 27 de janeiro de 2025. Apelação Cível 1043548-15.2024.8.26.0100. São Paulo, 2025.

165

SANTOS, Giuliana Delgado. *Contratos De Adesão Em Plataformas Digitais Como Obstáculos Para Efetivação Da Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais*. 2020. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba – Ufpb, João Pessoa, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 168, n. 42, p. 197-213, dez. 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Uma década de aplicação da função social do contrato: análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 940, p. 49-85, fev. 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=ioa8997f4000001924e7689ff599d273c&docguid=Id1799bb07e7811e3a51b010000000000&hitguid=Id1799bb07e7811e3a51b010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=9&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 out. 2024